



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.721960/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** MAIBY GOMES FREIRE REZENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O recurso deve ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

JUROS DE MORA. TEMA 808 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 43 DO RIR/1999.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Conforme a **Notificação de Lançamento** (fl. 06), trata o Auto de omissão de rendimentos no valor de R\$ 319.636,91, com Imposto de Renda retido na fonte de R\$ 9.589,10 e dedução de honorários advocatícios de R\$ 31.958,00, resultando no montante de R\$ 287.678,91 que, o qual deveria seria incluído na DIRPF do ano calendário de 2008.

Pela Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08 e 29), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 287.678,91. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.589,10.

(fl. 29) De acordo com a DIRF extraída do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, houve omissão de rendimentos, Código da Receita 5928, no valor de R\$ 319.636,91, com IRRF de R\$ 9.589,10, recebidos da fonte pagadora CNPJ: 00.000.000/0001-91, que deduzidos de R\$ 31.958,00 (honorários advocatícios) resulta no valor de R\$ 287.678,91 que será incluído na DIRPF, ano calendário 2008. Não foi apresentada planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença.

Através da **Impugnação** (fls. 02 a 06) a notificação foi impugnada pela Recorrente que, valendo-se de precedentes jurisprudenciais e doutrinários, afirmou se tratar o quantum dito omitido pela RFB de *valores pertinentes a indenização corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios recebida em processo judicial*. Alega a interessada que as verbas indenizatórias e os respectivos juros moratórios e correção monetária não poderiam ser considerados em sua totalidade para fins de tributação, sob pena de dupla penalização da contribuinte, por não ter recebido na época própria o que lhe era devido e por ter seus rendimentos tributados de forma acumulada.

O **Acórdão 16-66.800** – 16ª Turma da DRJ/SPO, em Sessão de 17/03/2015 (fls. 60 a 67) julgou a impugnação improcedente.

Decidiu-se que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas nos cálculos apresentados pelas partes não gera direito à isenção do imposto de renda, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente.

E que, no caso concreto, a notificação de lançamento esclarece que a interessada não apresentou planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença.

(fl. 66) Não é demais assinalar que a interessada não apresenta documentos comprobatórios das verbas recebidas, discriminadas por mês de competência.

No que tange à incidência dos juros de mora, por força do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser integralmente oferecidos à tributação, inclusive juros e atualização monetária.

No entanto, o tributo será excepcionalmente afastado quando os juros de mora decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas em virtude da perda do emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

(fl. 67) Entretanto, como se viu acima, não restou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos, de modo a possibilitar a verificação da incidência dos juros de mora.

Cientificado em 26/03/2015 (fl. 71), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 73 a 80) em 24/04/2015.

Explica a Recorrente que, em litisconsórcio ativo, ajuizou contra a União o processo de n. 2005.38.00.002933-5, com o fito de ser ressarcida de valores que lhe eram devidos e não foram pagos. O pedido foi julgado procedente e, em sede de liquidação de sentença, apuraram-se dois montantes indenizatórios distintos. Apresenta tabela que demonstra, em sua primeira coluna, que foram pagos à Recorrente dois valores, quais sejam: R\$ 164.195,78 e R\$ 86.964,13, valores que, somados, chegam a R\$ 251.159,91.

A primeira indenização foi atualizada monetariamente e, assim, chegou à monta de R\$ 184.313,96. Somou-se ao valor atualizado juros de 14,5%, culminando no montante de R\$ 211.039,48. O valor demonstrado na segunda linha, R\$ 86.964,13, foi, apenas, monetariamente corrigido, atingindo o montante de R\$97.619,46.

Desse valor, que foi devidamente atualizado até a data do levantamento, foi subtraído Imposto de Renda, retido na fonte, no valor de R\$9.589,10 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos). O montante líquido recebido pela Recorrente, conforme demonstrativo acostado aos autos às fls., foi R\$ 310.047,81.

Considerando, ainda, o desconto do valor de R\$ 31.958,00, pagos ao procurador que representou a Recorrente na ação, foi declarado à RFB o recebimento, a título de indenização, a quantia de R\$ 278.089,81.

a) Pede que se acate a tese entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente.

b) Pugna pela não incidência do IRPF sobre juros moratórios. Ao final, pede que seja excluído do montante a quantia referente à atualização monetária e aos juros moratórios.

c) Pugna sejam todas as intimações publicadas em nome dos advogados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

Cientificado em 26/03/2015 (fl. 71), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 73 a 80) em 24/04/2015. Dada a tempestividade, admito a peça recursal.

**Apuração mensal dos Rendimentos recebidos acumuladamente. Provas.**

O contribuinte pede que o IR incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente seja calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência).

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental – *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.* (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014). O posicionamento do Judiciário é de que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

Fixada a tese, cabe se observar as provas trazidas aos autos. Vejamos os documentos apresentados:

1. Planilha de Verbas – Cálculo Judicial, cujo original não foi apresentado (fl. 12).
2. Sistema de Informações Banco do Brasil – Depósitos Judiciais Ouro, datado de 30/01/2008, demonstrando uma parcela única com juros e correção de R\$ 319.636,91, com original não apresentado (fl. 16).
3. Nota fiscal de Adhemar Maciel Advogados Associados, datado de 31/01/2008 (fl. 17).
4. Folha 914 com a conclusão do Processo, requisitando o pagamento da modalidade “precatório”, datada de 21/06/2006 (fls. 47-48).
5. Documento judicial, datado de 23/03/2007, mencionando Maiby Rezende com o valor principal de R\$ 184.313,96, os juros de R\$ 124.344,98 e o total de R\$ 308.658,94 (fls. 49-50).

De fato, nenhum destes documentos trata da natureza da verba auferida. E, nesse sentido, concordo com o Acórdão da DRJ, dado que a ora Recorrente não apresentou planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença:

(fl. 64) A “Planilha de Verbas – Cálculo Judicial” anexa à impugnação (fl. 12) corresponderia a uma transcrição dos dados relativos à contribuinte, informados na planilha integrante do processo judicial, juntada à fl. 50.

O documento de fl. 50 apenas aponta o valor principal e apura os respectivos juros e correção monetária. Não consta do presente feito a discriminação das verbas da condenação.

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Não se trata, portanto, da tese, mas sim das provas. Mantenho, portanto, o indeferimento do pleito da contribuinte.

### **Incidência do IRPF sobre juros moratórios.**

A contribuinte pugna pela não incidência do IRPF sobre juros moratórios. Ao final, pede que seja excluído do montante a quantia referente à atualização monetária e aos juros moratórios.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REspS 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Com isso, no caso dos autos deve-se afastar os juros de mora, dado que os rendimentos são relativos à verbas salariais recebidas a destempo pela contribuinte.

### **Intimação em nome de advogado.**

O tema está assentado neste Conselho pela Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018: *No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.* (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho